

**A/C Comissão de Licitações da Câmara de Vereadores do Município de Ouro Preto/MG**

**Referência: PREGÃO Nº 01/2021 - PROCESSO 01/2021**

**JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 17.426.228/000140, com sede à Rua Professor José Vieira de Mendonça, nº 777, Bairro Engenheiro Nogueira na cidade de Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente, mediante o presente termo e na melhor forma de direito, apresentar **CONTRARRAZÕES** em resposta ao RECURSO apresentado pela empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Recorrente apresentou Recurso Administrativo, alegando que o veículo apresentado pela Empresa **JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA** não atenderia o edital em sua "plenitude" pois não teria "suporte para celular, recurso tecnológico específico da linha Gol e Voyage não sendo recurso, disponível no veículo Fox Conect". Segue:

Ocorre que, ao aceitar a proposta e adjudicar o lote licitado para a Empresa JJM, esta comissão vai em desacordo com as especificações técnicas solicitadas no Termo de Referência, principalmente aquela que solicita que o veículo deva ter: ...suporte para celular...O veículo oferecido pela empresa JJM não atende, na plenitude, o termo de referência, principalmente quanto ao referido "suporte para celular", recurso tecnológico específico da linha Gol e Voyage, não sendo tal recurso, disponível no veículo Fox Conect. Anexos

Tal fundamento não prospera, pelo contrário, o veículo ofertado pela empresa **JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA** atende perfeitamente o edital, já que, possui todos os itens descritos no termo de referência e ainda com características superiores como Volante multifuncional com comando do sistema de som e do "i-System", Vidros dianteiros e traseiros elétricos, Sensor de estacionamento traseiro, som multimídia, Roda de Liga Leve, Farol de neblina, Direção com assistência elétrica - "Easy drive".

A Administração não deve desclassificar propostas cujo objeto ofertado possuam as características exigidas no edital, porém com qualidade superior e com **menor preço**. Não se pode desconsiderar o interesse público envolvido.

Quando se fala de um produto superior e com valor menor o ganho da administração está acima da perspectiva de quando se iniciou o processo licitatório.

A livre interpretação do licitante não pode ultrapassar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma a afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, particular, prejudicando a Administração Pública.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

O jurista Marçal Justen Filho leciona que, "Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

O tribunal de Contas da União, no **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013**, não deixa nenhuma dúvida quanto a este entendimento, segue:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Quanto ao fato do item, suporte de celular, ser um recurso tecnológico específico da linha Gol e Voyage, torna o argumento apresentado e defendido pela empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA grave e temerário, pois, defende que a Câmara Municipal de Ouro Preto atue de maneira direcionada, sem observar os

princípios fundamentais da administração pública como ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, entre outros.

Caso a **JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA** entendesse que a Câmara de Ouro Preto tivesse direcionado o item para os veículos Gol e Voyage teria impugnado imediatamente o edital.

O recurso apresentado pela empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA foi uma falha ou excesso de formalismo da Recorrente, pois no edital não consta que o item Suporte de Celulares seja “um recurso tecnológico” do modelo ofertado.

O Suporte de Celulares nada mais é que um acessório, e como concessionária autorizada da marca Volkswagen, a **JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA** está mais que apta para adequar a solicitação da Câmara dentro dos parâmetros legais de segurança, comodidade e eficiência sem alterar qualquer característica original do veículo atendendo todos os requisitos do edital.

Seria injusto se a empresa **JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA** não pudesse participar do certame, conforme defende a recorrente, pois a Câmara estaria direcionando a compra para uma única marca e modelo (GOL OU VOYAGE) o que seria ilegal, imoral e injustificado!

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância neste caso, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Neste ponto, a empresa **JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA** foi incontestável, pois seu objeto possui todas as características apresentado no edital quanto ao objeto licitado, ainda, jamais apresentaria proposta se entendesse que o veículo ofertado não atenderia as exigências do edital.

Quanto ao desrespeito apresentado pela recorrente, citando shopping chinês de forma jocosa, como se a **JJM AUTOMOVES E SERVIÇOS LTDA** fosse uma

**PARPINELLI MOUTINHO**

Advogados Associados

empresa irresponsável e aventureira, sugerimos que busquem saber da história honrosa de sucesso e credibilidade que a empresa possui no mercado, inclusive em licitações públicas.

Portanto, se o veículo ofertado possui todas as características exigidas e ainda possui características superiores, como bem determinado pelo próprio edital, o recurso apresentado pela empresa BELCAR VEÍCULOS LTDA, além de ser **DESRESPEITOSO**, não tem nenhum fundamento legal, devendo ser declarado **IMPROCEDENTE** como forma da mais pura e cristalina legalidade.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Sete Lagoas, 14 de junho de 2021.

MONICA CRISTINA  
MARTINS PARPINELLI  
MOUTINHO:0809910268  
1

Assinado de forma digital por MONICA CRISTINA  
MARTINS PARPINELLI:MOUTINHO:08099102681  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID,  
ou=AR CERTDATA, ou=16986332000127,  
cn=MONICA CRISTINA,MARTINS PARPINELLI  
MOUTINHO:08099102681  
Dados: 2021.06.14 14:11:33 -03'00'

Mônica Parpinelli Moutinho  
OAB/MG 135.481

<sup>1</sup> <https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/produto-ofertado-em-desacordo-ao-diploma-editalicio-porem-de-qualidade-superior-menor-preco/>